



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IDALBERTO DOS SANTOS DIAS

**O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O ESTADO DE POSSE DE FILHO COMO
REQUISITOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL**

**GUARABIRA
2019**

IDALBERTO DOS SANTOS DIAS

**O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O ESTADO DE POSSE DE FILHO COMO
REQUISITOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOFETIVA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Me. Mário Vinícius Carneiro Medeiros.

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D541p Dias, Idalberto dos Santos.

O princípio da afetividade e o estado de posse de filho como requisitos para a filiação socioafetiva no Brasil [manuscrito] / Idalberto dos Santos Dias. - 2019.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.

"Orientação : Prof. Dr. Mário Vinícius Carneiro Medeiros , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direito de Família. 2. Socioafetividade. 3. Filiação. 4. Posse de Estado de Filho. I. Título

21. ed. CDD 346.015

IDALBERTO DOS SANTOS DIAS

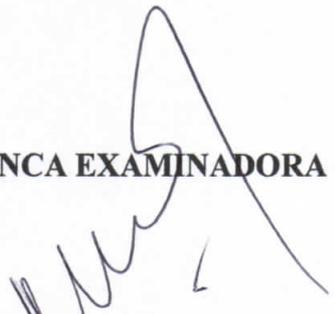
**O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O ESTADO DE POSSE DE FILHO COMO
REQUISITOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Aprovado em: 25/11/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Mário Vinícius Carneiro Medeiros (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Kleyton César Alves da Silva Viriato
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todos aqueles que contribuíram para o meu crescimento intelectual e humano, em especial aos meus pais Carlos e Edilane, por todo amor, dedicação, força e perseverança que me deram, DEDICO.

A afetividade é o sentimento norteador do direito das famílias, pois sem o afeto não subsiste mais qualquer família. A valorização da família é baseada no afeto que une os seus integrantes, ou seja, deriva da convivência familiar, e não propriamente do vínculo sanguíneo. Cabe frisar que o afeto não é fruto da biologia e tampouco nasce com a pessoa e, sim, é construído ao longo dos anos.

Silvio Venosa, 2009.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
3 POSSE DO ESTADO DE FILHO	11
4 AFETO	15
5 A REPERCUSSÃO GERAL DO STF Nº 622	17
6 DIREITO COMPARADO	18
7 METODOLOGIA	18
8 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O ESTADO DE POSSE DE FILHO COMO REQUISITOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

THE PRINCIPLE OF AFFECTIVENESS AND CHILD POSSESSION AS REQUIREMENTS FOR SOCIOAFFECTIVE MEMBERSHIP BRAZIL

Idalberto dos Santos Dias*

RESUMO

O presente artigo faz uma análise da recepção do afeto como princípio jurídico no ordenamento pátrio brasileiro, fazendo uma abordagem histórica das principais leis que perpassaram o direito a filiação no Brasil. Abordamos o estado de posse de filho como meio caracterizador da relação de filiação socioafetiva e os parâmetros utilizados para se confirmar tal vínculo, também abordamos uma reflexão sobre as consequências sociais e jurídicas do reconhecimento de filiação socioafetiva, até chegarmos ao presente momento, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio da Repercussão Geral nº 622, o vínculo socioafetivo como meio para declarar o estado de posse de filho. Analisa-se o significado da palavra afeto adotado pela psicologia e pelo direito, e a distinção entre eles, bem como a importância do afeto na relação entre pais e filhos, fazendo prevalecer a ideia de que o amor e os sentimentos positivos são mais importantes que qualquer patrimônio, pois, prevaleceu-se por muito tempo no Brasil a existência de um direito patrimonialista, distante das relações e sentimentos. Após a Repercussão Geral 622 do STF nosso país passou a ter um norte para as questões envolvendo a filiação socioafetiva, recepcionando-a e colocando-a num grau de igualdade a todas as outras formas de filiação, gerando assim segurança jurídica para os jurisdicionados. Sendo assim, concluímos com a reflexão de que, o direito precisa a cada dia se adaptar as situações que a ele se apresentam, de forma a se tornar um direito cada vez mais humanizado, especialmente, no que diz respeito ao direito de família. Através da Revisão narrativa, com enfoque em duas questões (problema) trazidas, delimitamos o tema e selecionamos por meio de pesquisa em livros, artigos, jurisprudências, doutrina e vídeos, responder as perguntas de uma forma interpretativa e que não se exausta, mas que abre ainda mais o campo de estudo.

Palavras-chave: Direito de Família. Socioafetividade. Filiação. Posse de estado de filho.

ABSTRACT

This actual article analyzes the reception of affection as a legal introduction in the Brazilian patrimony adapting an historical approach of the main laws permeating the right affiliation in Brazil. We approached the state of possession of a child as a means of characterizing the relationship of socioaffective affiliation and the parameters used to confirm such a bond. We also approached a reflection on the social and legal consequences of the recognition of socioaffective affiliation. In the contemporary moment, the Federal Supreme Court recognized through General repercussion N°. 622, the socio-affective obligation as a means of declaring the state of possession of a child. I tried to bring the meaning of the word affection brought by psychology and law, distinction between them, as well as the importance of affection in a relationship of parents and children, making the idea that love and positive feelings are more important than any heritage, therefore, the existence of a patrimonial right

* Estudante do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: idalbertosantos@gmail.com

distant from relations and feelings prevailed for a long time in Brazil. After General Repercussion 622 of the Supreme Court, our country had a north for issues involving socio-affective affiliation, welcoming it and placing it on a level playing field with all other forms of affiliation, thus providing legal certainty for the jurisdictional parties. Thus, we conclude with the reflection that the law needs to adapt every day to the situations that are presented to it, in order to become an increasingly humanized right, especially with regard to family law. Through Narrative Review, focusing on two questions (problem) brought, we delimit the theme and select through research in books, articles, jurisprudence, doctrine and videos, answer the questions in an interpretative and not exhaustive, but that further opens the field of study.

Keywords: Family right. Socio-affective. Affiliation. Child state possession.

1 INTRODUÇÃO

O propósito do presente artigo é abordar o princípio da afetividade na atual conjuntura do direito à filiação no Brasil. Para que possamos compreender como se dá sua aplicabilidade, necessário se faz, inicialmente, uma abordagem histórica sobre a instituição família no nosso direito pátrio.

Mesmo em pleno século XXI, a família brasileira ainda se submete aos conceitos existentes no século anterior. Há cem anos, o nosso direito de família era fundamentado em uma sociedade patriarcal, patrimonialista, agrária e conservadora (LEITÃO, 2017). Era na verdade, um direito protetor do patrimônio familiar, onde soavam mais alto os bens e o nome, enquanto que os sentimentos não eram considerados nas relações jurídicas.

O mesmo período ao qual nos referimos foi, sem dúvida, o século das mudanças. Podemos citar os avanços tecnológicos, a industrialização, a intensa urbanização e, a partir dos anos 60, o processo de globalização. Tais fatores foram preponderantes para as mudanças culturais, mais precisamente ligadas à personalidade e conseqüentemente, influenciaram o direito de família (DABUS MALUF, 2010).

O Brasil, que instituíra o seu primeiro Código Civil em 1916, também passou por transformações sociais. O direito de família estatuído naquela oportunidade passou por modificações no decorrer da sua história visando se adequar às realidades dos mais variados modelos de família que surgiram na sociedade brasileira ao longo dos anos. Necessário se fez, portanto, a criação em diversos momentos da história de instrumentos jurídicos capazes de proteger o núcleo familiar. O direito civil pátrio, então, com o decorrer do tempo tratou de adotar novos princípios que respondessem as situações postas.¹

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi integrado ao direito de família um pensamento moderno. O princípio da dignidade humana, prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e da qual o Brasil é signatário, passou a se fazer presente de modo mais claro. A Lei Magna nos trouxe a proteção à família em seu art. 226, colocando-a como base da sociedade e protegida de modo especial pelo Estado, tanto aquela formada pelo casamento como as outras situações familiares. Além disso, houve a preocupação na proteção da criança e do adolescente, bem como promover a sua dignidade, prevista no art. 227. Tal dispositivo teve o seu reflexo no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8069/90, que coloca em pé de igualdade os filhos havidos ou não no casamento, os filhos biológicos e os adotivos, o vínculo de sangue e de afeto.

O Código Civil de 2002 trouxe novas realidades quanto aos direitos inerentes à filiação, a exemplo da reprodução humana assistida e da averiguação de paternidade. Todavia, apesar das inovações propostas pelo diploma cível, este não trouxe de forma expressa a resposta esperada para o reconhecimento da filiação socioafetiva, que se encontra entre as demandas levadas ao seio do judiciário para seu reconhecimento à luz do texto constitucional e da realidade social posta. No intuito de oferecer resposta a esta questão, a doutrina e jurisprudência trataram de reconhecer a filiação socioafetiva com base no princípio da afetividade, provocando novos reflexos para o direito de família pátrio.

¹ Sem descer a detalhes, tivemos desde 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988: Art. 126 da Constituição Federal de 1937, que assegurou a igualdade de filhos naturais com filhos legítimos, distinções trazidas pelo Código Civil de 1916; Decreto-Lei 3.200/41 que dispunha sobre a organização e proteção da família; Decreto-Lei 4.737/42 que dispunha sobre o reconhecimento de filhos naturais; Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispôs sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos; Lei 6.515/77, que alterou a Lei nº 883/49 e permitiu, através de testamento cerrado, o reconhecimento do filho adúlterino mesmo ainda na vigência da sociedade conjugal, além de igualar na linha sucessória os filhos legítimos e ilegítimos; Lei nº 7.250/84, que garantiu o direito ao filho havido fora do matrimônio de poder ser reconhecido pelo cônjuge separado há pelo menos 5 anos contínuos.

Este novo aspecto presente no direito de família brasileiro tornou possível o reconhecimento da filiação socioafetiva, que por sua vez, requer a presença do estado de posse de filho. Entretanto várias são as questões levantadas para o reconhecimento da posse do estado de filho: quais parâmetros utilizados pela doutrina e jurisprudência para o reconhecimento deste vínculo? Quais as consequências sociais e jurídicas desse reconhecimento?

Objetivando responder essas e outras perguntas, a pesquisa foi realizada em livros, artigos e decisões dos tribunais. Tendo plena consciência de que nosso trabalho não esgota o assunto, buscamos com o presente artigo contribuir para o estudo deste novo elemento presente no direito de família.

2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não seria possível falar do princípio da afetividade sem antes destacarmos que ele só é possível no nosso ordenamento, graças ao princípio base de nossa Constituição, “pois como sabido, a Constituição Federal de 1988 erigiu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (FACHIN. 2003).” Sabendo disso, tem-se que a dignidade da pessoa humana é de um vasto conceito, dependendo do tempo e da realidade ao qual foi empregada (BARROSO. 2010). Segundo Edilson Pereira de Farias:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Desta arte, o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados pelo título II, da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). (FARIAS, 1996. p. 54, apud, FRÓES, 2016).

Depreende-se então que o constituinte originário alçou o princípio da dignidade humana como nosso maior princípio jurídico, assim, fazendo sua associação aos direitos e garantias fundamentais resguardados pela CF.

Neste sentido, o princípio da afetividade é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a complementá-lo e produzindo seus reflexos no direito de família. Se observarmos, por exemplo, a igualdade entre os filhos biológicos, adotivos ou de outra origem e a proteção das diversas entidades familiares, veremos prevalecer o respeito à dignidade humana tanto quanto à afetividade, ambas consagradas quando de uma relação de filiação socioafetiva, como bem preceitua Zeno Veloso que acrescenta:

Ao nosso ver, o mais ético e justo dos princípios é o que acaba com a odiosa discriminação, a diferenciação hipócrita e injustificável, extinguindo a perversa classificação dos filhos, como se as crianças inocentes fossem mercadorias expostas em prateleira de mercearias, umas de primeira, outras de segunda, havendo, ainda, as mais infelizes, de terceira classe ou categoria. (VELOSO, 1997, p. 90.).

Para o nosso trabalho é importante entender que a CF/88 buscou descaracterizar essas diferenças discriminatórias entre os tipos de filhos (MAIA, 2008), como bem se verifica em seu inciso VI, art. 227. Pós-Constituição de 88, filho é filho, não importando mais qual seja a sua origem. Por isso, ela, recepcionou o princípio da afetividade, a fim de garantir o

tratamento igual para os filhos havidos ou não no casamento ou por adoção e proibiu qualquer preconceito relacionado à filiação.

Depreende-se então que, nem todo vínculo paterno-filial está diretamente ligado ao biológico, mas toda paternidade precisa ser socioafetiva, pois o pai/mãe assume perante a sociedade, e o Estado as responsabilidades como aquelas elencadas no art. 227 da CF. (LÔBO, 2006). Culturalmente tem-se a ideia de que toda criança nascida de uma relação existente entre homem e mulher (casamento ou união estável) é filho presumido, adquirindo status jurídico de filho. Mas tem que se observar que existem outras possibilidades de filiação construídas por valores, os quais perpassam o critério consanguíneo, como, por exemplo, os afetivos. É aqui que ganha relevo a filiação socioafetiva.

O art. 227 além da alçar o princípio da afetividade também nos traz outro princípio, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; assim, fica evidente que no referido artigo em destaque, o legislador constituinte buscou materializar o princípio da dignidade da pessoa humana nesses dois outros já referidos, desenvolvendo seu pensamento em torno da criança, do adolescente e do jovem, o que mais tarde, essa menção resultaria na criação do ECA.

Podemos assim dizer que o ECA é reflexo do art. 227 da CF, e tem como base, dentre outros, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estampado em seus art. 3º, 4º e 5º. Tal princípio também é essencial para a formação da filiação socioafetiva. O que é de suma importância saber é que a Constituição Federal de 1988 é a precursora do direito a filiação socioafetiva no país, a partir dela “consagrou-se em sede infraconstitucional as linhas fundamentais da Constituição em prol da paternidade de qualquer origem e não apenas da biológica” (LÔBO, 2006, p. 3-4) fazendo materializar-se o afeto nas relações jurídicas.

3 POSSE DO ESTADO DE FILHO

As relações sociais são marcadas pela mobilidade. Através da teoria tridimensional do direito, não podemos jamais classificá-las como estáveis, segundo Miguel Reale, o direito é dinâmico, pois no nosso meio sociocultural sempre estão a surgir novos modelos de estados de convivência, de modo especial, no que se refere ao contexto familiar, onde, o direito como ciência jurídica, é desafiado constantemente a se adequar a esses novos parâmetros socioculturais apresentados (REALE, 2003).

Dentro desse dinamismo, iremos nos voltar aos casos que envolvem à filiação, de modo particular, à filiação socioafetiva, onde terceiros, na ausência ou não dos pais assumem tal papel, esse é o atual posicionamento da Suprema Corte Brasileira, o que veremos adiante. Ao homem ou mulher que assume a posição de pai ou mãe de uma criança ou adolescente, que assim também os reconhece e assim se apresentam a sociedade, dá-se o nome de pai/mãe socioafetivo(a) e filho(a) socioafetivo(a), respectivamente. Esse termo começou a ser difundido no Brasil pós-Constituição de 88, e um dos principais requisitos a garantir a filiação socioafetiva desde então é posse de estado de filho.

O conceito de estado de posse de filho surgiu em Portugal durante as Ordenações Filipinas, como nos aponta Julie Delinsky:

a posse de estado de filhos surgiu no direito português das Ordenações, o qual distinguia os filhos legítimos e ilegítimos, e em que: ‘o pai podia, ainda reconhecer a qualidade de filho a alguém que naturalmente o fosse (perfilhação) podendo até ser forçado a isso, mediante ação posta pelo filho e baseada em posse de estado de filho ou em quaisquer outras conjecturas. (DELINSKY, 1997, P. 38, apud, ANDERLE, 2002).

Durante as ordenações fazia-se a distinção entre filho legítimo e ilegítimo, mas era dado ao pai o direito de reconhecer uma pessoa como filho que naturalmente assim considerasse.

Assim como o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, considerado pela doutrina como código constitucionalista, não tratou de classificar taxativamente a relação entre pais e filhos socioafetivos (FACHIN. 2002), nem muito menos, a posse de estado de filho. Essa ausência, para Orlando Gomes “é uma lacuna imperdoável” (GOMES, 1996, p. 311) do código civil de 2002.

Importante esclarecer que a discussão sobre a posse de estado de filho já não era atual quando da formulação do CC 2002, pois, no projeto primitivo do CC de 1916, elaborado em 1899, Renato Maia destaca que “Clóvis Beviláqua defendeu esse instituto, ao apontar os casos em que a investigação de paternidade era admitida, em relação aos filhos legítimos. No entanto sua permanência no ordenamento não foi mantida”. (MAIA. 2008, p. 181).

No projeto do Código Civil de 2002 foram até sugestionados por doutrinadores que se incluísse na Lei Civil a posse de estado de filho, assim como, a inclusão da filiação socioafetiva no texto normativo, como se percebe na obra de José Bernardo Ramos Boeira:

É recomendável que a legislação brasileira, a par do novo texto constitucional que estabeleceu o princípio da igualdade da filiação, acolha os ensinamentos vindos das reformas de outros países, já efetivada com êxito e contemple, expressamente, o instituto da *‘posse do estado de filho’*. A exigência fica ainda maior quando, diante do avanço das técnicas de reprodução humana, ampliando a criação da família monoparental, a paternidade biológica fica em segundo plano de importância. Dessa forma, poderá o sistema jurídico refletir a verdade socioafetiva que deverá prevalecer sobre a biológica, quando não for compatível contabilizá-las. (BOEIRA, 1999, p. 163-164).

Assim, da mesma forma que não fora acolhida a tese da posse de estado de filho no projeto de Beviláqua, de 1899, também não foram acolhidas as teses da posse do estado de filho pelo legislador brasileiro à altura da aprovação do Código Civil de 2002.

O professor Jorge Shiguemitsu em seu livro “Filiação” sugere um projeto de lei a fim de dirimir a lacuna trazida pelo Código Civil, alterando-o para acrescentar a posse de estado de filho, os arts. são os “1601(Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.), 1603(A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.), 1604(Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.) e 1605(Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.)(Civil, Código. 2002)”, com a inclusão da posse de estado de filho. A Justificativa para a alteração seria que as legislações mais modernas de países como França e Espanha reconhecem a filiação socioafetiva entre pessoas que não possuem raízes biológicas(consanguíneas), sendo assim nosso Código Civil passaria a ter de forma taxativa a presença da posse de estado de filho, valorando tal relação(FUJITA, 2011).

Mas apesar da lacuna deixada pelo legislador, segundo afirmam alguns doutrinadores, isso não impediu de galgarmos tal instituto, pois, para outros doutrinadores, e esse é o pensamento majoritário, o alusivo princípio estaria implicitamente previsto no diploma civil; como afirma Paulo Lôbo, que mesmo sem a inclusão expressa da filiação socioafetiva, o Código Civil de 2002 acolheu a tese da filiação derivada de qualquer origem, rompendo assim

com o que era definido pelo Código Civil anterior. Para ele entrávamos agora em um novo paradigma: o da divisão entre paternidade e genética.

O Autor informa que encontramos nos arts. 1593(O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.),1596(Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.), 1597(Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.), 1605(citado acima), e 1614(O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.), a cristalina presença do vínculo socioafetivo (LÔBO, 2006).

Referendando a tese de Paulo Lôbo, assim escreve o professor Marcos Costa Salomão:

O Código Civil também não tratou da paternidade socioafetiva expressamente, mas deixou-a subentendida na redação do artigo 1593, que diz: 'O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.' A expressão outra origem, abre um leque de opções, entre as quais está à paternidade socioafetiva. (SALOMÃO, 2017, p. 9-10).

De fato, supondo-se que mesmo que não fosse a intenção do legislador Constituinte em classificar o estado de posse de filho e nem a filiação socioafetiva, o art. 1593 deixou um espaço vago para interpretações como a proposta por Paulo Lôbo e a proposta por Marcos Costa. É tanto que nessa mesma linha interpretativa o Conselho da Justiça Federal do Brasil, após alguns estudos aprovou os enunciados 103, 256 e 519 que ratificam o pensamento dos doutrinadores acima expostos, bem como de tantos outros. Para o Conselho, a posse de estado de filho e a parentalidade socioafetiva, estão referenciados no Código Civil.

Recentemente no ano de 2017, outra inovação importante para o contexto da filiação socioafetiva foi a provação do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, que permitiu o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todo o Brasil, ou seja, o direito brasileiro atual tem ratificado o afeto como princípio jurídico, para o direito a filiação socioafetiva o respectivo princípio tem sido confirmado pelo estado de posse de filho, como veremos a seguir.

Por meio dos elementos caracterizadores da posse de estado de filho é possível assimilar o afeto. Conforme as lições de Sílvio de Salvo Venosa:

A afetividade é o sentimento norteador do direito das famílias, pois sem o afeto não subsiste mais qualquer família. A valorização da família é baseada no afeto que une os seus integrantes, ou seja, deriva da convivência familiar, e não propriamente do vínculo sanguíneo. Cabe frisar que o afeto não é fruto da biologia e tampouco nasce com a pessoa e, sim, é construído ao longo dos anos. Nesse sentido, o princípio da afetividade trouxe concretamente o estado filial caracterizado como posse de estado de filho, que significa o reconhecimento jurídico do afeto a fim de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado. Assim, não se trata apenas de um laço que envolve os integrantes da família, mas, além disso, ganha contornos externos entre as famílias, isto é, humanidade em cada família no sentido de família humana universal. Por certo a família atual valoriza as relações de sentimentos entre seus membros, priorizando a eticidade, o companheirismo, as igualdades, menos regras e mais desejos concretos respeitados e alcançados no sentido de que o perfil da família ao menos em tese, se mostra voltado para o fim de realizar os interesses afetivos e

existenciais dos seus integrantes. Significa, desse modo que a família deixou de ser instrumental para progredir ao fim de atingir o seu real conceito puro, qual seja, o amor ou o afeto que une cada membro”. (VENOSA, 2009, p. 156, apud, RODRIGUES, 2014).

Nesse sentido, para Venosa, é o princípio da afetividade que, de fato, respalda a posse de estado de filho tendo por base o reconhecimento da relação afetiva. Sendo assim, o elemento mais forte na caracterização da filiação socioafetiva é a posse de estado de filho. Entende Jacqueline Filgueras Nogueira, como posse de estado de filho “a relação de afeto, íntimo e duradouro, exteriorizado e com reconhecimento social, entre homem e uma criança, que se comportam e se tratam como pai e filho, exercitando os direitos e assumem as obrigações que essa relação paterno-filial determina” (NOGUEIRA, 2001, p. 112 - 113).

Já Zeno Veloso conceitua a posse de estado de filho afirmando ser, aquela que resulta de vários fatos, os quais, em conjunto, constituem claros indícios da existência de uma relação filial, entre uma pessoa e aquela à qual está sendo atribuído o estado de filho (VELOSO, 1997). No mesmo sentido, Caio Mário Pereira da Silva sustenta que a posse do estado de filho “significa desfrutar o investigante de uma situação equivalente à de filho.” (PEREIRA, 2010, p. 376).

Conforme entendimento já pacificado pela maioria da doutrina brasileira, o estado de posse de filho está caracterizado quando presente alguns requisitos: o *tractatus* (tratamento) como filho(a), a adoção do *nomem* (nome) da família e o reconhecimento público e contínuo da relação (*fama*).

Segundo detalha Fachin (1999.), a *tractatus* é vivenciada no contato da pessoa com a família. O *nomem* se dá quando a pessoa traz o nome do pai ou da mãe socioafetiva, por exemplo: Maria de João. Já a *fama*, segundo Maria Helena Diniz (2002.), é o reconhecimento de filho(a) perante a sociedade, a família dos pais e os supostos pais. No entanto, para a maioria da doutrina prevalece o posicionamento de que o *nomem* é dispensável para a caracterização do vínculo de filiação socioafetiva, ou seja, não necessariamente a pessoa precisa carregar o patronímico dos pais socioafetivos.

Importa que, a relação socioafetiva seja visivelmente estabelecida por todos os que estão em sua volta, pela família, igreja, sociedade, escola, etc., bem como que esta relação seja duradoura (BOEIRA, 1999.), não aceitando a doutrina a estipulação de um tempo mínimo para sua configuração (WELTER, 2003), mas um tempo em que se torne a relação habitual, estável e que consiga demonstrar veementemente o vínculo, pois sem esses requisitos não se consegue auferir a posse de estado de filho, conclui Zeno Veloso:

[...] o certo é que a referida posse de estado tem sido francamente admitida na jurisprudência como meio de prova; no mínimo, como prova suplementar. Aliás, que modo mais expressivo de reconhecimento haverá do que um pai tratar o seu filho como tal, publicamente, sendo o filho assim reputado pelos que convivem com ele? Algum juiz, que tenha um mínimo de sensibilidade, deixará de considerar uma circunstância como esta em ação que objetiva o estabelecimento da filiação? (VELOSO, 1997, p. 32 – 33, apud, NERI, 2014).

Veloso deixa claro que, a jurisprudência toma a posse de estado como prova para a filiação socioafetiva, tendo-a como essencial. Em todo o instituto da posse de estado de filho vê-se explicitamente que o afeto gira em torno dele. Como se verá adiante, o afeto é marcador das relações. Através dele é que se consegue enxergar a atenção, a dedicação, o amor, a responsabilidade, o companheirismo, etc., o que para a filiação é manifesto por meio do estado de posse de filho, e não é preciso que para caracterizar-se uma filiação socioafetiva ainda exista o afeto na relação. Numa possível demanda judicial em que se discuta filiação socioafetiva, poderá o afeto, em sentido jurídico, já ter sido rompido ou extinto. Nesta

situação, “o importante é provar que o afeto esteve presente durante a convivência, que o afeto foi o elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de suas existências”. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 1868).

A título de exemplificação, trouxemos ao estudo uma decisão anterior ao reconhecimento socioafetivo pela Suprema Corte Brasileira, esta decisão não foi a única anterior, pois, como já dito por Zeno Veloso em trecho acima, alguns juízes e doutrinadores, na vanguarda do direito de família já a reconheciam. Trata-se de caso em que a 3ª Turma do STJ decidiu sobre maternidade socioafetiva mesmo no caso em que a mãe tenha registrado a filha de outra pessoa como sua.

No histórico voto a Ministra Nancy Andrigui que foi a relatora do caso escreveu: “Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto” (BRASIL, 2010, s/p).

O ocorrido aconteceu em 1980 quando uma imigrante austríaca resolveu pegar uma menina recém-nascida para criar e depois registrou-a como sua, a época a imigrante já tinha dois filhos, nove anos depois da adoção a mulher veio a falecer e deixou em testamento 66% (sessenta e seis por cento) dos seus bens para a filha adotiva, então com nove anos. Vendo-se prejudicada a irmã mais velha iniciou um processo judicial a fim de anular a certidão de nascimento da menor, alegando ter ocorrido falsidade ideológica cometida pela própria mãe.

A Ministra Nancy Andrigui ao analisar o Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, afirmou que, se a atitude da mãe foi uma manifestação livre de vontade, sem vício de consentimento e não havendo prova de má-fé, a filiação socioafetiva, ainda que em descompasso com a verdade biológica deve prevalecer, sendo então mais um forma de proteção à criança.

Vejamos trecho do seu eminente voto:

Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança, hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo, preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. (BRASIL, 2010, s/p).

Vejamos que, para a Ministra o que mais valeu foi a relação de veracidade dos sentimentos existentes entre mãe e filha, expostos ao longo de suas vidas, mesmo que a adoção tenha ocorrido de forma irregular. Implicitamente prevaleceu-se a posse de estado de filho, pois sempre foi a intenção da mãe ter a criança como filha e que assim sempre a tratou, bem como a criança não conheceu outra mãe a não ser essa que sempre a criou como verdadeira filha.

4 AFETO

Agora partamos para algumas distinções sobre afeto no sentido jurídico e afeto no sentido psicológico. Para melhor aproveitamento do estudo sobre afeto procuramos seu significado. O dicionário Michaelis em uma de suas conclusões sobre afeto expressa: “expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão, etc. (MICHAELIS, 2019, s/p).

Em significado psicológico, afeto é de vasto sentido. Para Baruch Spinoza (2009), um filósofo racionalista holandês, em sua obra “Ética”, define que afeto é uma mudança que ocorre ao mesmo tempo no corpo e na mente, ou seja, para ele, afeto tem duas regiões, corpo e mente, e que não trabalham independentes um do outro. Então, em dado momento nosso

corpo responderá a medida do afeto que sofrerá, podemos dizer que o corpo sendo expressão da nossa mente explanará o afeto de alguma forma, por meio de choros, risos, abraços, caretas, apertos de mãos, afagos, etc. É de suma importância destacar que psicologia entende que os afetos tanto podem ser positivos como negativos. Em uma entrevista à página Casa do Saber, no *You tube*, o Doutor em Ciências Sociais, Luís Mauro Sá Martino assim conceitua o afeto:

O afeto está ligado muito mais ao verbo afetar, aquilo que me afeta, aquilo que meche comigo, aquilo que me move. Se você quiser até de uma maneira mais poética, o afeto é aquilo que move a minha alma, que meche com a minha alma de uma forma ou de outra, seja uma maneira positiva, seja uma maneira negativa. E para a gente ter tempo de perceber esses afetos nós precisamos olhar para nós mesmos com mais frequência do que nós geralmente fazemos, afinal, como nós temos uma tendência a valorizar demais a racionalidade, nós esquecemos que nós também precisamos respeitar o tempo dos nossos afetos, o tempo da nossa emoção, o tempo das nossas vivências interiores que muitas vezes são colocadas de lado diante da pressão por fazer as coisas da maneira mais rápida, mais racional e mais racionalizada possível. (SABER, 2017).

A abordagem feita pelo conceituado professor coaduna com o que fora exposto por Spinoza. Ele nos traz uma informação pertinente para o presente estudo, uma visão íntegra, de que para haver afeto é necessário tempo, tempo para que se crie o afeto dentro de nós e o enxerguemos, e ainda faz uma crítica a racionalização colocada diante dos indivíduos, ou seja, existe um apelo às emoções, como parte indivisível do ser.

Corroborando com o pensamento de Luís Mauro, a psicóloga clínica e professora da disciplina de Psicologia da Educação pela UFRN, Vera Lúcia do Amaral, em seu livro “A vida afetiva: emoções e sentimentos,” assim descreve o afeto:

Quando pensamos na palavra afetividade, o que nos ocorre são atitudes e comportamentos que chamaremos de ‘positivos’. Nunca podemos imaginar como afetividade sentimentos como ódio, raiva, medo. No entanto, a Psicologia nos informa que nossa vida afetiva ou nossa afetividade é o conjunto de todos os nossos sentimentos, emoções, humores, paixões, sejam eles ‘positivos’ ou ‘negativos’. (AMARAL, 2007. p. 2).

A professora afirma que a afetividade(afeto) é um conjunto de tudo o que vivemos, temos e somos, envolvendo o que seja positivo ou negativo para nós, ou seja, ela dá o mesmo significado tanto para afeto como para afetividade.

O psicanalista e Doutor em Ciência da Literatura, Aluísio Pereira de Meneses em seu artigo “Pensar o afeto” elenca:

A partir de certa época na cultura ocidental, começa a ser empregada também a palavra “afetividade”. Tem-se aí um uso mais abstrato do que veio sendo nomeado como afeto e que parece supor uma distância e um dobra, colocando o afeto como categoria do pensar e das conjunções psicopatológicas. (MENEZES, 2007. P. 232).

Para ele o que houve foi que com o passar dos tempos o termo afeto ganhou começou a ser empregado como “afetividade” e, a partir de então, isso foi ocasionando distinções no uso de ambas, embora percebamos que em sentido primitivo elas partam de um mesmo tronco.

Já para a doutrina atual do direito brasileiro, existem doutrinadores que não aceitam o afeto como princípio jurídico, outros que afirmam que o direito deva assimilar o afeto com o pensamento da psicologia, e uma outra corrente que aceita o afeto como princípio jurídico, chamando-o de afetividade e empregando-o, porém de forma diferente daquela empregada pela psicologia, essa é a corrente majoritária (CALDERÓN, 2017), assim ele destaca:

O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o Direito deverá ater-se a fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como relevantes. A subjetividade da expressão e a existência de conceitos diversos sobre o mesmo termo não são óbices ao seu recorte jurídico, eis que isso foi constante em diversos outros institutos reconhecidos pelo Direito com certa tranquilidade. (CALDERÓN, 2017).

Fica evidente que, para o direito atual se importará averiguar de uma relação que envolva o princípio jurídico da afetividade, como no caso a filiação socioafetiva, a existência dos afetos exteriorizados e positivos, e não o conjunto dos afetos que envolvem a alma(anímicos), como no caso da posse de estado de filho, foi nessa linha de pensamento que o direito contemporâneo brasileiro por meio do STF chegou descrever em sede de repercussão geral aceitação do vínculo de filiação socioafetivo por meio do princípio da afetividade, como veremos no próximo tema.

5 A REPERCUSSÃO GERAL DO STF Nº 622

Podemos dizer que uma Repercussão Geral é uma forma de admissão de um Recurso Extraordinário perante o STF, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45 do ano 2004, a qual tratou da reforma do judiciário.

O legislador não a conceituou, porém a ratificou quando houvesse perante o judiciário, choque entre a CF e leis estaduais ou municipais e mesmo quando houvessem decisões de juízes e tribunais com interpretações diferentes a da CF.

A afetividade já consagrada por nossos doutrinadores jusfamiliaristas como princípio jurídico foi de vez confirmada pelo STF em sede de Repercussão Geral nº 622, que assim decidiu: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016, s/p).

Importante destacar o julgado é que os ministros tomam como base para o julgamento os princípios já elencados nesse artigo, colocando o indivíduo como centro do nosso ordenamento, vê-se no julgado que os ministros preocuparam-se com as atuais situações apresentadas ao direito de família, citaram várias situações, como por exemplo, o casamento homo afetivo e a inseminação heteróloga, a família monoparental, etc.

Percebe-se claramente a opção do STF pelo princípio jurídico da afetividade, pois tal princípio apareceu nos votos de vários Ministros.

No julgamento da repercussão geral 622 houve ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, o que resta manifesto pela paternidade socioafetiva, referendada na tese final aprovada. O Ministro Celso de Mello, inclusive, em seu voto citou expressamente a afetividade, na esteira do que defende ampla doutrina do direito de família. Não houve objeção alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos ministros, o que indica a sua tranquila assimilação naquele tribunal.

Essa Decisão da Corte Suprema orienta a todos os tribunais e juízes, bem como aos cartórios de registros de pessoas, como visto por meio do provimento 63 do CNJ, a aceitarem o vínculo da socioafetividade, analisando os quesitos já expostos acima. Temos atualmente um quadro de segurança jurídica.

Com relação ao tema, pois, aqueles que já vinham decidindo favoravelmente pela aplicação do princípio da afetividade para qualificar a filiação socioafetiva, eram

desbravadores, e além de reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva o STF ainda reconheceu a possibilidade de se manter em um só registro de nascimento a existência do nome de dois pais ou duas mães, os biológicos e o afetivo(a), garantindo assim ao filho a dupla paternidade/maternidade, conferindo-lhe os mesmos direitos inerentes de filho existentes no código civil.

6 DIREITO COMPARADO

Como visto anteriormente, quando falamos do projeto legislativo proposto por Fujita, vemos que vínculo de filiação socioafetiva não está sendo trabalhado somente no Brasil, muitos países receberam o princípio jurídico da socioafetividade antes do nosso. O que se presencia em outros Estados-nações é que seria injusto abordar somente a paternidade biológica como meio predominante de se estabelecer relações de parentesco e deveres destas decorrentes, sendo assim vários países tem tratado o afeto como princípio jurídico, ou seja, norma positiva com claro e inequívoco viés de proteção aos filhos, dando a responsabilidade aos pais que optaram pela filiação socioafetiva, os mesmos deveres inerentes com relação aos filhos, pouco importando se esse vínculo é sanguíneo ou de qualquer outra natureza.

No Código Civil Espanhol de 1981, em vigência, em seu artigo 131, expressa que existindo interesse legítimo, qualquer pessoa em direito de ação, com os fins de declarar a filiação aclarada pela constante posse de estado, pode o fazer, salvo se a filiação reclamada contrariar outra legalmente determinada. Já que o direito de ação pertence ao próprio Estado, essa ação de investigação possui caráter de imprescritível, mas somente pode ser ajuizada pelo pai, mãe ou filho, de acordo com o artigo 132, alínea 1 do Código Civil Espanhol.

Já no direito alemão podemos destacar a decisão do Tribunal Constitucional no ano de 1994, onde ficou reconhecido o direito a personalidade para as situações em que se envolviam o direito genético, mas sem gerar efeitos nas relações de parentesco, ou seja, para o Direito Alemão, o conhecimento das origens genéticas é direito da personalidade, lá houve a preocupação disso também pelos motivos das necessidades médicas ou até mesmo psicológicas daquela pessoa.

Com relação ao direito italiano, a lei nº 151, de 19 de maio de 1975, revogou o artigo 269 do Código Civil Italiano de 1942, o qual estabelecia que a posse de estado do filho era pressuposto para a confirmação de filho natural. Atualmente na Itália se descreve a posse do estado de filho como uma consequência lógica no que concerne aos vários casos concretos, decorrentes das várias relações existentes entre as pessoas e as formas de filiação que são atribuídas.

Notadamente, a recepção do princípio da afetividade não é particularidade nossa, mas o direito de família no tocante a filiação tem avançado, importando-se atualmente a preocupação dos tribunais e legisladores com a relação existente entre as pessoas que fazem parte daquele núcleo familiar. (RODRIGUES, 2014).

7 METODOLOGIA

Através da Revisão narrativa, com enfoque em duas questões (problema: Quais parâmetros utilizados pela doutrina e jurisprudência para o reconhecimento deste vínculo? Quais as consequências sociais e jurídicas desse reconhecimento?) trazidas, delimitamos o tema e selecionamos por meio de pesquisa em livros, artigos, jurisprudências, doutrina e vídeos, responder as perguntas de uma forma interpretativa e que não se exausta, mas que abre ainda mais o campo de estudo.

Por meio do presente estudo, buscamos entender como se entende o princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro e o estado de posse de filho como requisitos caracterizadores da filiação socioafetiva. Tivemos como objetivo principal informar os leitores sobre o atual quadro da filiação socioafetiva no Brasil, trouxemos uma reflexão acerca de como se dá o reconhecimento dessa filiação e quais as consequências desse reconhecimento, a partir da Repercussão geral nº 662 do STF, que reconhece tal vínculo.

8 CONCLUSÃO

Ao longo dos anos, presenciamos grandes mudanças sociais, culturais e políticas no Brasil. Isto levou com que o Direito brasileiro também passasse por grandes mudanças conceituais. Desde o código civil de 1916, muitas leis que resguardavam o direito de família, ou melhor dizendo, o patrimônio familiar, foram promulgadas e revogadas, sempre na tentativa de manter os direitos de famílias resguardados.

Porém com Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a adotar um sistema de direito humanizado, refletindo isso em todos os códigos e normas existentes no país. Com a Constituição, surgem novos princípios e começam a existir novos paradigmas especialmente no que diz respeito ao direito de família e nele a filiação. O princípio da afetividade, antes não recepcionado, agora, passa a ser norteador do direito de família. Podemos destacar como vimos no nosso trabalho a falha do legislador quando do projeto do Código Civil de 2002, pois, mesmo passando o Estado Brasileiro por uma mudança no pensamento e nas estruturas familiares já com os avanços da época, ele foi omissos e não tratou da filiação socioafetiva, nem muito menos enquadrando no Código Civil o instituto da posse de estado de filho.

Essa omissão legislativa não impediu que avançássemos. A partir da omissão afirmada por alguns doutrinadores, percebeu-se por outros que o art. 1593 deixou brechas quando falou da filiação por outra origem. Sendo assim, começou-se a ser incorporado, primeiramente pela doutrina, a ideia de posse de estado de filho com base no afeto.

Temos no princípio da afetividade é um dos principais caracterizadores das relações de filiação socioafetiva por meio do estado de posse de filho. Na posse de estado de filho estão presentes três requisitos intrínsecos a quem diz ser filho: o nome da família, o tratamento de filho pela família e a fama de filho espalhada no meio social.

Assim, durante alguns anos permaneceu a doutrina majoritária do país classificando a filiação socioafetiva; e foi pelo estado de posse de filho, que alcançamos esse atual direito de filiação. Em 2016 o STF, em sede de Repercussão Geral nº 622, adotou e ratificou no sistema jurídico brasileiro a relação de filiação socioafetiva, ou seja, a relação de filho baseada no afeto conforme a doutrina já disseminara.

Para o STF é perfeitamente humana e jurídica a filiação socioafetiva, e não somente ela, ainda classificou que é possível dentro de uma relação de filiação que uma pessoa tenha seus pais biológicos e mais um pai ou mãe socioafetivo. Estamos diante de um dos mais novos paradigmas do direito de família contemporâneo.

Por ser uma decisão nova, ainda não podemos presenciar suas consequências sociais ou até mesmo jurídicas, se serão positivas ou negativas, se precisarão de ajustes ou não, mas, para o momento, sabemos que quem se enquadra nessa situação, sente-se protegido juridicamente, o que para o direito é de grande importância. O que manifestamos atualmente, são apenas as primeiras impressões da permissividade da aplicação do princípio da afetividade.

Antes da Repercussão Geral 622, a aplicação do princípio da afetividade para casos que se envolvessem filiação era um incógnita. O atual posicionamento do STF com a Repercussão Geral nº 622, nos orienta a pensarmos a tendência do direito de família que, a cada dia, com posicionamentos como esse, extirpa de seus fundamentos os conceitos discriminatórios dos códigos patrimonialistas passados, assim, fazendo prevalecer a dignidade humana, como principal característica, e, no nosso enfoque, a filiação oriunda de uma vontade de querer ser pai ou mãe e assumir pra si a responsabilidade – filiação socioafetiva.

Ganhou a sociedade brasileira com essa estabilidade jurídica, pois para o meio cultural e social brasileiro a filiação socioafetiva, como frisamos acima, é algo já antigo, mas que a pouco era juridicamente impossível. Hoje, aquele(a) que se sente como filho(a) ou aquele(a) que se sente como pai/mãe tem a chance de desfrutar de tal direito.

Mesmo que ajam riscos ou surjam problemas no futuro, os quais teremos de enfrentar com novas saídas, o nosso direito não pode jamais permanecer inerte aos desafios da sociedade, tendo de se adequar as realidades trazidas pelos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

- Amaral, Vera Lúcia do. **A vida afetiva: emoções e sentimentos**. 1ª ed. Natal: UFRN, 2007. Disponível em: [shhttp://www.ead.uepb.edu.br/arquivos/cursos/Geografia_PAR_UAB/Fasciculos%20-%20Material/Psicologia_Educacao/Psi_Ed_A03_J_GR_20112007.pdf](http://www.ead.uepb.edu.br/arquivos/cursos/Geografia_PAR_UAB/Fasciculos%20-%20Material/Psicologia_Educacao/Psi_Ed_A03_J_GR_20112007.pdf). Acesso em: 25 de jul. 2019.
- ANDERLE, Elisabeth Nass. **A posse de estado de filho e a busca pelo equilíbrio das verdades da filiação**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3520/a-posse-de-estado-de-filho-e-a-busca-pelo-equilibrio-das-verdades-da-filiacao/5>. 2002. Acesso em 12 de nov. 2019.
- BARROSO. Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 13 de nov. 2019
- BOEIRA. José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: ed. Imprensa. 1999.
- BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 29 de nov. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp. Acesso em: 29 de nov. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). RE 898060, Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 25 de ago. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1000356/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 25 de maio de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608> Acesso em: 12 de nov. 2019.
- CALDERÓN, Lucas Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2017. disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 25 de jul. de 2019.
- DABUS MALUF, A.C.R.F. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. (Tese de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP. São Paulo, p. 36 – 42. 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson Fachin. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FRÓES, Thaline Emanuelle Ferreira. **A dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos e garantias fundamentais**. 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47864/a-dignidade-da-pessoa-humana-como-nucleo-dos-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 10 nov. 2019.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **Evolução do direito e conceito de família**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56343/evolucao-do-direito-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em 12 nov. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. 2006. Disponível em: <https://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/723/903>. Acesso em: 05 de nov. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da afetividade na filiação**. 2004. Disponível em: ibdfam.org.br/artigos/130/Princípio+jurídico+da+afetividade+na+filição stf.jus.br/portal/jurisprudência. Acesso em: 16 out. 2019

MAIA, Renato. **Filiação paternal e seus efeitos**. 1ª ed. São Paulo: SRS, 2008.

SABER, do Casa. **O que é afeto? Uma visão a partir de Spinoza**. Luís Mauro Sá Martino. You tube. 2017. (3m51s). Disponível em: <https://youtu.be/0OCrnnV518s>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MENEZES, Aluisio Pereira. **Para pensar o afeto**. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*. São Paulo: Associação Universitária de Pesquisa em Psicopatologia Fundamental. vol. 10. núm. 2. 2007.

MICHAELIS, Dicionário. **Afeto**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>. Acesso em 10 de Agos. 2019.

NERI, Renata Viana. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva**. 2014. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva#_ftn7. Acesso em: 16 de out. 2019.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. V. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Wagner Ribeiro. **Estado de Direito e democracia, conflitos decorrentes da paternidade biológica e socioafetiva e seus reflexos no Direito a alimentos**. 2014. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/direito-democracia-conflitos-decorrentes-paternidade-biologica-socioafetiva-reflexos-direito-alimentos/>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. (Tradução de Tomaz Tadeu). 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

UNIDAS, Carta das Nações. Disponível em: nacoesunidas.org/carta. Acesso em: 20 de agos. 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e da paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT, 2003.